

MODELO F

(Artigo 112.º, n.º 2)

Capitania do porto ...

Serviço de registo de entrada anno de 1...
 Navio entrado ás ... horas e ... minutos do dia ... de ...
 Qualidade e nacionalidade ...
 Nome ...
 Tonelagem bruta ... liquida ... agua que demanda ... Bo-
 cas de fogo ... Força da machina ... Nome do capitão ... Pa-
 tente ... Numero de tripulantes ... Procedencia ... Numero
 de dias de viagem ... Destino ...

Numero de passageiros (Para o porto ...
 Em transitio ...
 Qualidade da carga (Para o porto ...
 Em transitio ...

Motivo da entrada ... Sinaes feitos a pedir piloto ... Hora a
 que o recebeu ... Nome do piloto ... Local onde fundeou ou
 amarrou ... Amarrações ... Boias ... Arganeus ... Postes de
 amarração ... Nome do consignatario ... Observações ...

O Capitão,

F. ...

Registado sob o n.º ...

MODELO G (artigo 112.º, n.º 2)

Capitania do porto d. ...

Serviço do registo de saída ... anno de 19...

Navio saído ás ... horas e ... minutos do dia ... de ...
 Qualidade, motor e nacionalidade ...

Nome ...
 Nome do capitão ...
 Nome do consignatario ...
 Numero de tripulantes ... Agua que demanda ...
 Destino ...
 Numero de passageiros recebidos no porto ...
 Qualidade da carga recebida no porto ...
 Numero de toneladas de carvão recebidas no porto ...
 Motivo da saída ...
 Sinaes feitos a pedir piloto ... Hora a que o recebeu ...
 Nome do piloto ...
 Local de onde saiu ...
 Amarrações ... Boias ...
 Arganeus ... Postes de amarração ...
 Observações ...

O Capitão,

F. ...

Registado sob o n.º ...

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13.461, em que é recorrente a mazania do pagode de Xry Xanta Durga Nerlicarina, de Mandrém, concelho de Perném, e recorrido o governador geral da India, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, desde tempos remotos, os *hindús*, das aldeias de Nerul e Verém dos Reis Magos, do concelho de Bardez, tinham o pagode, dedicado á sua deusa tutelar, Xry Xanta Durga Nerlicarina, na mesma aldeia; mas, depois da conquista de Goa, para evitar profanações, que as antigas guerras, entre povos de tão diversa religião, determinavam, transferiram a imagem da Deusa para Mandrém do concelho de Perném, onde erigiram um pagode em sua honra e se celebram as ceremonias do respectivo culto;

Mostra-se que, ameaçando ruina o pagode da deusa tutelar das aldeias de Nerul e Verém dos Reis Magos, sito em Mandrém, certos moradores de Nerul, que representavam a mazania d'esse pagode, considerando — que as ceremonias do culto em Mandrém, a cerca de 30 kilometros de Nerul, eram singularmente dispendiosas e incommodas, — que o cofre do pagode não podia custear a despesa com a reconstrução e reparação constante do *auto de inspecção*, de fl. 4 e seguintes, — que o artigo 12.º do Compromisso do pagode, approvado por portaria provincial publicada no *Boletim Official* n.º 84, de 22 de outubro de 1907, permittia á mazania deliberar sobre a transferencia da deusa, de Mandrém para Verém, numa casa propria, dando conhecimento da transferencia ao administrador do concelho, — que a mesa administrativa e a mazania do pagode, em sessão de 20 de outubro de 1909, havia deliberado fazer essa transferencia, — solicitaram, em 20 de dezembro de 1909, do governador geral da India, que ordenasse ao administrador do concelho de Perném que remettersse os livros e mais documentos, respeitantes ao pagode, existentes na sua administração, ao administrador do concelho de Bardez, a cuja jurisdição ficaria pertencendo o referido pagode;

Mostra-se que, solicitada a informação dos administradores dos concelhos de Perném e Bardez, o administrador do concelho de Perném, em 23 de dezembro de 1909, informou: — que não reputava inconveniente o deferimento da pretensão; — que, sobre a instalação dos idolos em Verém, não podia informar, por se tratar de objecto extranho á sua competencia; — que, depois de superiormente haver sido tomada qualquer deliberação sobre este assunto, seriam transferidos os documentos referentes a esse pagode, sendo certo que o archivo da corporação e o cofre continuavam a estar em Verém, em virtude de autorização superior; e o administrador do concelho de Bar-

dez, em 12 de janeiro de 1910; — que, embora não fosse permitido aos gentios construir os seus pagodes nas Velhas Conquistas, nem fazer seus cultos e devoções em casas particulares com forma exterior de templo, parece-lhe poder deferir-se a pretensão dos requerentes, attendendo a que, residindo, na sua maior parte, em Verém, pretendem a transferencia da sua deusa, do pagode de Mandrém para uma casa particular em Verém, sem forma exterior do templo, no uso da autorização que lhes é conferida pelo artigo 12.º do citado Compromisso, approvado por portaria provincial de 22 de outubro de 1907;

Mostra-se que, em officio de 17 de janeiro de 1910, que acompanhou uma representação dos habitantes catholicos de Nerul e Verém, o vigario geral communicou ao governador geral, que os gentios da aldeia Nerul, contrariados pelo despacho terminante do governador geral, na celebração das suas festividades no barracão que, annualmente levantavam no pateo da casa de Visshonata Porobo Darvotcar, de Nerul, pretendem agora trazer o seu idolo de pagode de Mandrém e collocá-lo provisoriamente em qualquer casa da referida aldeia, e depois transferi-lo para a do dito Darvotcar, em construcção; por isso pedia ao governador geral que não autorizasse a transferencia solicitada e obrigasse o referido Visshonata Porobo Darvotcar a assinar termo na administração do concelho de Bardez, declarando que não destinará a casa em construcção para pagode e que nella não serão celebradas as festividades idolatras;

Mostra-se que, na referida representação, em data de 17 de janeiro, os catholicos da aldeia Nerul, bairro Verém dos Reis Magos, allegam:

— que, pretendendo a comunidade gentilica de Nerul e Verém dos Reis Magos, solemnizar uma festividade idolatra, denominada *Shree-Rama-Novême*, com culto publico num barracão *had hoc* levantado no pateo fronteiro das casas de Visshonata Porobo Darvotcar, de Nerul, no anno de 1908, o Governo por despacho de 11 de abril do mesmo anno, não concedeu a autorização requerida em nome de Darvotcar; e d'esse despacho recorreu-se para o Supremo Tribunal Administrativo;

— que em março de 1909, a referida comunidade, pretendendo celebrar a mesma solemnidade, requereu superiormente a necessaria autorização, e foi indeferido este requerimento com o seguinte despacho do governador geral: «*É assunto resolvido por despacho de 11 de abril de 1908 de S. Ex.ª o Sr. Governador Geral, de que o requerente recorre, tendo por isso de se aguardar a decisão superior*»;

— que a comunidade gentilica referida, não desistindo dos seus propositos, começou no anno de 1909 a construir uma casa na propriedade e proximidades das casas do referido Darvotcar, em Nerul, que se acha em meia obra; e, embora não tenha apparencia e forma exterior de templo, destina-se a pagode, como é voz corrente;

— que, tendo os habitantes catholicos representado em tempo contra essa construcção perante a autoridade administrativa do concelho, compareceu esta no local e obteve do supposto proprietario da construcção — um estrangeiro que já se retirou para a sua patria, o compromisso de que a casa não seria transformada em pagode;

— que a pretensão de transferir o pagode de Mandrém para Nerul, Verém dos Reis Magos, e celebrar na casa respectiva, embora sem forma exterior de templo, mas com publicidade, as ceremonias do culto gentilico, imprime foros de verdadeiro pagode a essa casa — o que as leis vigentes não permitem fazer nas velhas conquistas, pois que, segundo as antigas ordenanças dos vice-reis e governadores da India, em tudo conformes com os desejos dos reis, não é permittida nas velhas conquistas nenhuma manifestação publica de paganismo, nem a criação de qualquer pagode — doutrina esta que se conforma com a Carta Constitucional, que apenas permite por tolerancia civil aos não catholicos professar a sua religião somente com o culto estritamente domestico e privado da familia em suas casas, sem nenhuma manifestação exterior;

Mostra-se que certos moradores das aldeias de Nerul e Verém dos Reis Magos, que representavam a mazania do pagode sito em Mandrém, referindo-se á solicitação de 20 de dezembro de 1909 e á representação dos catholicos de Nerul e Verém dos Reis Magos, de 17 de janeiro de 1910, insistem, em 3 de fevereiro, na sua pretensão de transferir a deusa de Mandrém, e, em sustentação dos seus desejos, allegam:

— que a transferencia solicitada não offende a religião do Estado, pois a instalação da deusa será feita numa casa sem forma exterior de templo e com culto interno;

— que a lei não prohibe, antes reconhece, na India, o direito de exercer o culto gentilico, e até o Estado interveem nesse exercicio pela administração dos pagodes, sendo de resto conhecida a disposição dos artigos 6.º e 145.º, § 4.º, da Carta Constitucional;

— que em Pangim, Mapuçá e outras localidades existem pagodes, onde são celebradas as ceremonias do culto gentilico; e d'esse facto nunca adveiu á religião do Estado qualquer desprestigio, ou á ordem publica a minima perturbação;

Mostra-se que o governador geral, em despacho de 22 de fevereiro, determina que se aguarde a resolução do recurso que se acha pendente, a qual estabelece doutrina;

Mostra-se que alguns moradores de Nerul e Verém dos Reis Magos, referindo-se aos termos anteriores d'este processo, e, de modo especial, ao despacho de 22 de fevereiro de 1910, allegam que não existe qualquer recurso pendente, cuja resolução possa esclarecer a questão a que se refere este processo; em 1908 o Governo Geral indeferiu a pretensão de Visshonata Porobo Darvotcar, de

Nerul, que desejava celebrar uma festividade em honra de Xry-Ramnavamis, num barracão que havia levantado no pateo das suas casas; d'esse indeferimento recorreu o mesmo Darvotcar para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo este recurso, em sessão de 2 de dezembro de 1908, julgado deserto por falta de preparo;

Mostra-se que o governador geral, em 7 de maio de 1910, despachou sobre esse documento nos seguintes termos: «*Resolvido por meu despacho de 22 de fevereiro de 1910*»;

Mostra-se que d'este despacho vem o presente recurso. O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo e que este recurso foi interposto no prazo legal, pois não decorreram os quinze dias, fixados no artigo 3.º do decreto de 2 de setembro de 1901, desde a publicação no livro-porta, em 9 de março de 1910, do despacho de 7 de março do mesmo anno, até a assinatura do termo de recurso, em 22 de março de 1910, sendo certo que o despacho de 22 de fevereiro de 1910 não foi publicado no *Boletim Official*, intimado, publicado no livro-porta ou notificado;

Considerando que neste recurso foi empregado o processo competente;

Considerando que, embora a religião official do Estado seja a catholica, apostolica, romana (Carta Constitucional, artigo 6.º), ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica (Carta Constitucional, artigo 145.º § 4.º);

Considerando que, após um regime de intolerancia religiosa, que, com ligeiras intermitencias, caracterizou nos seculos XVI e XVII a influencia portuguesa na India, começou de manifestar-se uma salutar reacção inspirada na tolerancia religiosa, que, timidamente affirmada em alguns factos e diplomas, se definiu em verdadeira politica de tolerancia com a acquisição das Novas Conquistas (conforme o decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de maio de 1910, no *Diario do Governo* n.º 140, de 30 de junho de 1910);

Considerando que, depois da acquisição das Novas Conquistas, a soberania portuguesa na India adopta uma firme politica de tolerancia, para que o espirito publico se achava preparado, e, nessa orientação, tem tolerado a religião gentilica dos *hindús*, como demonstram inumeros diplomas (conforme o decreto citado);

Considerando que, nos termos da legislação vigente, os habitantes da India que professam a religião gentilica, teem direito a celebrar as ceremonias inherentes á religião que professam, desde que respeitem a religião do Estado, não offendam a moral ou perturbem a ordem publica;

Considerando que a transferencia da imagem da deusa Xry Xanta Durga Nerlicarina, de Mandrém, do concelho de Perném, para as aldeias de Nerul ou Verém, do concelho de Bardez, a fim de, numa casa appropriada, sem forma externa de templo, serem celebradas em honra da deusa as ceremonias da religião hindú, não offende a religião do Estado ou a moral, nem perturba a ordem publica;

Considerando que o compromisso do pagode de Xanta Durga Nerlicarina, de 15 de outubro de 1907, approvado por portaria provincial da mesma data, publicada no *Boletim Official* do Estado da India, de 22 de outubro de 1907, confere á mazania do referido pagode o direito de deliberar sobre a transferencia da deusa, de Mandrém para Verém ou Nerul, numa casa propria, dando conhecimento ao administrador (Compromisso cit., artigo 12.º);

Considerando que, desde a transferencia do pagode da deusa, de Nerul para Mandrém, os habitantes hindus de Verém praticam alguns dos seus actos religiosos na mesma aldeia de Verém, onde se acha outra imagem da deusa, numa casa propria, sem que de tal facto resulte offensa á religião do Estado ou á moral, ou perturbação de ordem publica, como demonstram os documentos de fl. 30-33;

Considerando as informações dos administradores dos concelhos de Perném e Bardez;

Considerando que a prohibição de se edificarem novos pagodes, constante da provisão de 29 de agosto de 1856 (no *Archivo Português Oriental*, Nova Goa, 1857 a 1876, fasciculo 5.º, parte 2.ª, documento 576, pagina 612), pertence ao periodo de intolerancia religiosa, que, com ligeiras intermitencias, caracterizou nos seculos XVI e XVII a influencia portuguesa na India (Conforme decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, citado), sendo de observar que, depois do aviso regio de 24 de março de 1830, citado a fl. 36, foi publicado o officio de 7 de março de 1849, dirigido pelo secretario geral ao commandante da provincia de Canácona, que consigna a seguinte doutrina:

«Tendo subido á presenca de S. Ex.ª o Sr. Governador geral d'este Estado, numa representação dos manducarees da Rainha de Sundém, moradores em Poinguinim d'essa provincia, pedindo serem reparadas das violencias que praticam os que estão separados da união do Pagode ali existente; me encarrega de dizer a V. S.ª que não só conceda que os ditos manducarees levantem no palmar da referida Rainha, sua Pedra ou Cul-Deus e lhe façam adoração; mas até evite qualquer pretensão contraria ou pretexto dos que adoram no Pagode Pordeci, isto é, nessa palhoça que primeiro ergueram na Aldeia Canácona, e onde collocaram seu idolo com consentimento dos gauncarees da mesma Aldeia; e ao qual tem pretendido loucamente sujeitar a adoração e culto dos manducarees, porque assim sustentavam seus caprichos e principalmente algum ren-

dimento de dinheiro. D'este modo ficarão terminadas as dissensões, filhas de pretextos mais ou menos ridiculos, tendo os aldeanos de Canácona o seu Deus e culto separado em o Pagode Pordeci, e os da aldeia Poinguinim também com o seu nesta aldeia, livros de exigências e de occasiões de desordens, como as que tiverem logar no anno passado. O principio da liberdade dos cultos; os usos e costumes mantidos a estes povos; e a vantagem do socorro da sociedade e da consciencia dos varios adoradores aconselham toda a protecção e vigilancia neste negocio, que S. Ex.^a recommenda a V. S.^a determinando-lhe que faça vir á presença do mesmo Ex.^{mo} Sr. qualquer individuo que se oppuser ao desejado concerto e tranquillidade entra esta gente. *Collecção dos bandos e outras differentes providencias que servem de leis regulamentares para o governo economico e judicial das Novas Conquistas*, por Filipe Nery Xavier, 2.º vol., Nova Goa, 1850, n.º 182, pag. 219.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso, autorizar a transferencia da imagem da deusa Xry Xanta Durga Nerlicarina, de Mandrém, do concelho de Perném, para a aldeia de Verém dos Reis Magos, do concelho de Bardez, em casa apropriada sem forma externa de templo, em que serão celebradas em honra da deusa as cerimoniaes da religião hindú, e ordenar ao administrador do concelho de Perném que remetta ao administrador do concelho de Bardez, a cuja jurisdição pertence Verém, os livros e mais documentos respeitantes ao pagode da deusa, que existem naquella administração.

O Ministro da Marinha e Colonias, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 13 de fevereiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

2.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 15 do corrente:

Bacharel Caetano Francisco Claudio Eugenio Gonçalves, juiz de direito da 1.ª vara da comarca de Loanda — nomeado para exercer, em commissão, o cargo que se acha vago, de procurador da Republica junto da Relação de Loanda.

Bacharel Luis Gonçalves Forte, auditor dos concelhos de guerra da Guiné — collocado no logar, que se acha vago, de juiz de direito da 1.ª vara da comarca de Loanda.

Direcção Geral das Colonias, em 16 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

3.ª Repartição

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 hectares de terreno baldio, requerido por Arsene Florent Vincent, sito em Chichianga, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando por todos os rumos com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circumscrição de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 25\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar também á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto do Congo o certificado do deposito de caução, na importancia de 150\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação de mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 9 hectares de terreno baldio, requerido por José Teixeira Junior, sito na margem direita do rio Mapunda, concelho de Lubango, districto de Huilla, na provincia de Angola, confinando pelo norte e poente com terrenos baldios, sul com o rio Mapunda, nascente com terrenos de Antonio Alves, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ...».

de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto de Huilla, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar também á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto de Huilla, o certificado do deposito de caução na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto de Huilla.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*